



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019407-39.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANA LARA PINHEIRO DOS SANTOS CHALA, é apelado ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL A PENSIONISTAS E APOSENTADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1019407-39.2024.8.26.0032

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Ana Lara Pinheiro dos Santos Chala

Apelada: Associação de e Assistência Social a Pensionistas e Aposentados – AASPA
5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz Prolator: Dr. Marcelo Yukio Misaka

Voto nº 2617

**APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO.**

“Contribuição AASPA”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência da autora.

Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pela autora para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexistência de afiliação e condenada a ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa.

Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação da autora.

Dano moral. A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização. A autora não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e moral julgados

parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 160/162, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial apenas para DECLARAR a inexistência de filiação da parte autora à associação requerida e de autorização para desconto de mensalidades no benefício previdenciário da parte requerente, CONDENANDO-SE a requerida a restituir em dobro o valor dos descontos que serão apurados em liquidação. O valor apurado deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês tudo desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC”.

Recorreu a autora (fls. 165/171), aduzindo ser aplicável a súmula 479 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os fatos ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, pois houve a cobrança indevida de serviço não contratado diretamente de seu benefício previdenciário. Defendeu se tratar de dano moral “in re ipsa”, bastando a mera demonstração do ilícito. Propugnou pela reforma da sentença, para a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 125).

Apresentadas contrarrazões (fls. 177/180), refutando a ré os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ser beneficiária de pensão por morte e ter sido surpreendida com desconto denominado “Contribuição AASPA” no valor de R\$ 77,86. Afirmou não ter contratado junto à ré, tampouco autorizou o desconto em seu benefício de setembro de 2024.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados, pois,

da sentença que declarou a inexistência da afiliação, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão do desconto indevido em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$ 77,86 (fls. 79) denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou a autora tentativa anterior de solução extrajudicial junto à ré.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah Lemos Silva Machado
Relatora